



Número: **0016525-96.2021.8.17.3130**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDSEMP - PE SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA/PE (IMPETRANTE)	LEONARDO SANTOS ARAGÃO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PETROLINA (IMPETRADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95393663	20/12/2021 10:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)  
38669519

**Autos nº 0016525-96.2021.8.17.3130**  
**IMPETRANTE: SINDSEMP**  
**IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PETROLINA E IGEPREV**

### DECISÃO

Vistos, etc.

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PETROLINA/PE- SINDSEMP**, qualificado na inicial e devidamente representado, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** contra suposto ato ilegal e abusivo supostamente praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA** e pelo **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – IGEPREV**.

Na petição inicial, acompanhada de documentos, argumenta em síntese que: a) o Prefeito do Município de Petrolina sancionou a Lei Municipal nº 3.269/2019 para alterar o art. 57, II, da Lei Municipal nº 1990/2007, nos seguintes termos: “a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias que supere o salário mínimo”; b) visando obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado artigo, foi impetrado pela Entidade Sindical o Mandado de Segurança nº. 0003386-14.2020.8.17.3130, no qual acertadamente já foi proferida sentença de procedência para determinar que o impetrado (IGEPREV) se abstenha de realizar desconto de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos da aposentadoria ou pensão que não supere o teto de benefício do regime geral de previdência social, ou seja, que observe a norma constitucional prevista no art. 40, §18, ao realizar descontos de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao IGEPREV; c) o referido processo se encontra na segunda instância para apreciação de recurso de apelação; d) ocorre que no dia 22.11.2021, a autoridade coatora sancionou a lei complementar nº. 032/2021 alterando a Lei Municipal nº 1990, de 1º de outubro de 2007 (Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrolina), dispondo em seu art.54, §2º que “quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre o



valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem 3 (três) salários-mínimos"; e) a nova redação dada pelo §2º do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº. 032/2021 é inconstitucional, porquanto institui contribuição previdenciária em face de aposentados e pensionistas incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere a quantia equivalente a 03(três) salários mínimos, valor atual de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), quando na realidade a Constituição Federal autoriza que o desconto ocorra somente nas aposentadorias e pensões que superem o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, qual seja, R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Em face de tais argumentos, requereu a concessão de liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade §1º-A do art. 149 da Constituição incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, determinando por conseguinte suspensão imediata dos seus efeitos, e que os Impetrados se abstenham de efetuar os descontos previdenciários ali previstos nos proventos dos aposentados e pensionistas que recebem valor superior a 03 (três) salários mínimos, mas que não ultrapassam o valor do teto de benefício geral da previdência social.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas processuais recolhidas, ID nº 95214373.

### **É O RELATO. DECIDO.**

A outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo ainda duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final. Vejamos a dicção do inciso III, do art. 7º, da nº 12.016/09:

"Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni iuris* – aqui denominado de fundamento relevante - e de *periculum in mora* – quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

*In casu, num prévio juízo de delibação, considerando a documentação trazida aos*



autos pelo impetrante, ao menos nesta quadra processual, vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Com efeito, a nova redação do art. 54, §2º, da Lei Municipal nº 1990/2007, dada pela Lei Complementar Municipal nº 032/2021 é, ao menos nesta análise superficial da matéria, inconstitucional, eis que institui contribuição previdenciária em face de aposentados e pensionistas incidente **sobre o valor da parcela dos proventos que supere 03 (três) salários mínimos**, senão vejamos:

“Art. 54. A contribuição previdenciária dos servidores ativos do Município, do Poder Legislativo, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será de 14,00% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada.

§ 1º. Quando não houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS.

**§ 2º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem 3 (três) salários-mínimos.” (sem destaques no original)**

Outrossim, a Constituição Federal limita a incidência de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas à parcela dos proventos que **superem o valor do maior benefício do regime geral de previdência social**, senão vejamos:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)” (sem destaques no original)**

Note-se que o dispositivo destacado acima **não foi revogado pela recente “reforma da previdência”** promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.



Apesar disso, não se pode ignorar que a inclusão do §1º-A no art. 149 da Constituição Federal pela suscitada emenda alterou o regramento da matéria em debate, pois instituiu norma que contraria o limite estabelecido acima, senão vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\) \(Vigência\)](#)

**§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\) \(Vigência\)](#)”**

Nesta análise sumária, tenho que o novel dispositivo destacado acima padece de vício de constitucionalidade, eis que viola garantias fundamentais do contribuinte estatuídas em normas constitucionais originárias, notadamente os **princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva**, extraídos dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, § 1º, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, **cuja aplicabilidade em relação às contribuições previdenciárias já foi reconhecida pelo STF na ADI nº 3105/DF.**

-

A nova norma constitucional ainda contraria o **princípio da vedação ao retrocesso social (“efeito cliquet”)**. Segundo Canotilho<sup>[1]</sup> o “efeito *cliquet*” dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios”.

Note-se que a constitucionalidade do art. 149, §1º-A já está sendo questionada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 6258), sem olvidar de outros tantos dispositivos constantes na Emenda Constitucional nº 103/2019 questionados em outras ações diretas (ADIs nº 6254, 6255 e 6256).

Ainda acerca da supracitada inconstitucionalidade, observo que além da



cobrança desproporcional em face de aposentados e pensionistas – cuja contribuição para o sistema deveria ser meramente complementar – a **ausência de quaisquer limites objetivos acerca do chamado “deficit atuarial” representa uma carta branca aos entes federativos**, que poderão sujeitar estes contribuintes a importante decréscimo remuneratório em face de qualquer desfalque do sistema previdenciário, por mínimo que seja ou por circunstancial que seja, **situação que ofende a própria ideia de Estado de Direito**, cuja premissa maior reside na **limitação** do poder de sujeição do Estado em face do cidadão.

Ressalte-se que, considerando a disparidade de valores entre o maior benefício do regime geral de previdência social e o valor de 03 (três) salários mínimos, patente o prejuízo financeiro que sofrerão os servidores municipais, prejuízo este que se dará em meio à pandemia provocada pela disseminação do novo coronavírus (Covid-19), o que evidentemente coloca em risco à já delicada situação financeira de aposentados e pensionistas, o que por si só justifica a urgência na concessão da medida liminar requerida na inicial.

Ainda quanto ao *pericullum in mora*, observo que no mandado de segurança coletivo nº 0003386-14.2020.8.17.3130 e em diversas outras demandas análogas em trâmite nesta Vara da Fazenda Pública, o Município de Petrolina e o IGEPREV alegam que existiria déficit atuarial no sistema próprio de previdência dos servidores públicos municipais, o que autorizaria, observada a anterioridade nonagesimal, o imediato desconto da nova contribuição previdenciária.

Imperioso ressaltar que não há no presente caso a irreversibilidade do provimento jurisdicional pleiteado, na forma do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, na medida em que o provimento vindicado, pela sua própria natureza pecuniária, é reversível.

Por fim, anoto que no presente *mandamus* não se questiona a constitucionalidade de lei em tese, o que sequer seria admissível à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 266), **mas sim os efeitos concretos** da nova redação do art. 54, §2º, da Lei Municipal nº 1990/2007 dada pela Lei Complementar Municipal nº 032/2021, sendo a via mandamental adequada para o controle concreto/difuso de constitucionalidade (STJ. 2ª Turma. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012).

Ante o exposto, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial e, presentes os requisitos autorizadores, **RECONHEÇO incidenter tantum e em caráter liminar a inconstitucionalidade do §1º-A do art. 149 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019) e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da nova redação do art. 54, §2º, da Lei Municipal nº 1990/2007 dada pela Lei Complementar Municipal nº 032/2021, pois tudo está a indicar que colidem com o disposto no art. 40, §18, da Constituição Federal, além de violarem os arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, § 1º, e 60, § 4º, IV, todos também da Constituição Federal, e os princípios constitucionais explanados na fundamentação, razões pelas quais DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que os impetrados se abstenham de realizar desconto de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos da aposentadoria dos servidores municipais ou da pensão que não supere o teto de benefício do regime geral de



previdência social, ou seja, que se abstenham de efetuar os descontos previdenciários, previstos no supracitado artigo da lei municipal, nos proventos de todos os servidores municipais aposentados e pensionistas que recebem valor superior a 03 (três) salários mínimos, mas que não ultrapassam o valor do teto do benefício geral da previdência social de que trata o art. 201 da CF, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Intimem-se as partes do teor desta decisão.**

**Ciência ao Ministério Público.**

**Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.**

**Notifiquem-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessadas para que, querendo, ingressem no feito.**

Após, **colha-se o parecer ministerial (prazo de 10 dias)** e, ato contínuo, conclusos.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Petrolina, 20 de dezembro de 2021.

**João Alexandrino de Macêdo Neto**

Juiz de Direito

---

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

